

Direito e Populações/Povos e Comunidades Tradicionais: da revisão a crítica de aplicabilidades e conceitos

Debate ou discussão em teoria social

GT 10: Estudos políticos e sócio-jurídicos

Ravena Cañete, T.M.^ε
Ravena Cañete, V.^β

Resumo

Este trabalho apresenta o surgimento do termo “população tradicional” até chegar ao atual termo “povos e comunidades tradicionais”, expondo algumas das transformações e suas atuais tensões e limites diante da realidade socioambiental Amazônica. Para tanto apresenta a análise dos documentos jurídicos e acadêmicos que fizeram parte da história social dos mesmos, ademais de verificar sua atual aplicabilidade na realidade socioambiental Amazônica por meio de experiências etnográficas em dois cenários sociais distintos: uma comunidade ribeirinha localizada às margens do rio Purus (estado do Amazonas) e uma comunidade localizada na beira de um corpo de água (denominado “Igarapé Mata Fome”) em Belém, capital do estado do Pará, região norte do Brasil.

Palavras chave: Populações, Povos e Comunidades Tradicionais; Amazônia; Direito.

Introdução

Este trabalho apresenta o surgimento do termo “população tradicional” até chegar ao atual termo “povos e comunidades tradicionais”, expondo algumas das transformações e suas atuais tensões e limites diante da realidade socioambiental Amazônica.

Nesse sentido, o trabalho encontra-se dividido em três seções. A primeira constrói um breve histórico acadêmico e jurídico do termo “populações tradicionais”, até chegar ao termo “povos e comunidades tradicionais”. A segunda seção se ocupa de trazer à discussão dois cenários socioambientais amazônicos que contribuem para a problematização dos termos “populações tradicionais” e “povos e comunidades tradicionais” dentro do cenário amazônico. Finalmente a última parte encarrega-se de uma breve reflexão sobre os dados e bibliografias apresentadas no decorrer do texto.

1. O surgimento do conceito de populações tradicionais

A discussão sobre a definição do termo população tradicional, nos moldes que se apresenta atualmente¹, surge no seio da antropologia brasileira, em meados da década de 1980, no âmbito dos

^ε Msc Thales Maximiliano Ravena Cañete – mestrado em Direitos Humanos e doutorando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Pará – PPGCS/UFPA-Brasil thales_canete@yahoo.com.br.

^β Dr^a Voyner Ravena Cañete – mestrado em Antropologia Social e doutorado em Ciências Socio-ambientais, professora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Pará – PPGCS/UFPA-Brasil ravenacanete@ufpa.br.

¹ Os Parceiros do rio bonito foi um dos primeiros trabalhos acadêmicos a utilizar a nomenclatura “populações tradicionais”. Apesar de tratar de uma comunidade que pode ser encaixada no termo “populações tradicionais” ou “povos e comunidades tradicionais”, a referida obra utiliza o termo em voga em uma perspectiva mais acadêmica e “filha de seu tempo”. Na época, com exceção de um restrito meio acadêmico da área da Sociologia e especialmente da Antropologia, pouco se discutia sobre

debates sobre a presença humana em áreas protegidas². Diegues (1994, 2008), de acordo com as informações coletadas para este trabalho, foi o autor que inseriu o debate sobre a presença humana em áreas protegidas, procurando estabelecer uma definição para população tradicional no meio acadêmico nacional, em seu livro “O mito moderno da natureza intocada”.

Nesse sentido, Diegues (1993) observa que o conceito de áreas protegidas surge nos Estados Unidos através da criação do Parque de *Yellowstone* e é importado para o Brasil em meados do século passado. Sobre a intolerância de presença humana na criação do Parque Nacional de *Yellowstone*, faz-se relevante citar as considerações de Lucila Vianna (2008) que chama a atenção para o momento histórico por que os EUA passavam, quando da criação das primeiras áreas protegidas. O país estava em um processo de reordenação territorial e de expansão para a ocupação do Oeste. Desde então, as áreas naturais protegidas foram objeto de política que apresentou, por objetivo principal, separar do desenvolvimento moderno as áreas selvagens que deveriam ser protegidas³.

Assim, foi esse modelo de conservação ambiental o exportado para os chamados “países em desenvolvimento”, causando efeitos devastadores sobre as “populações tradicionais” (Diegues, 2008, p. 37-40).

Essa exportação se dá já no século XX e, desde seu início deixa sinais de sua inadequação à realidade do terceiro mundo. Com o passar do tempo, movimentos sociais se organizam em uma nova modalidade de conservação que dá lugar à luta pelo direito “... de acesso à terra e aos recursos naturais por camponeses, pescadores, ribeirinhos, povos da floresta e de setores do ambientalismo do Terceiro mundo” (Diegues, 2008, p. 40). Surgem, dessa maneira, os movimentos socioambientais em meados da década de 1980, contemporâneos ao processo de redemocratização e da constituinte, desempenhando um importante papel nesse cenário político.

A esse respeito, Vianna (2008) chama a atenção para a necessidade de se entender sob duas perspectivas a discussão sobre a presença humana em áreas especialmente protegidas. A primeira perspectiva, a saber, o discurso ambientalista de áreas protegidas, incorpora o papel que as populações tradicionais desempenham nos ecossistemas que habitam. Por outro lado, a segunda perspectiva é marcada pela apropriação, por parte das populações tradicionais, do discurso de conservação das áreas protegidas com o comprometimento de manterem práticas sustentáveis conservando as áreas que ocupam⁴.

as implicações do contato da sociedade capitalista e liberal com populações, povos e comunidades de agricultores familiares, camponeses, pescadores, ribeirinhos, remanescentes de quilombo, extrativistas entre tantos “outros”. Essa discussão, no decorrer do tempo, foi adquirindo força e notoriedade social a ponto de extrapolar os muros da academia, transformando-se em uma categoria política e, atualmente, uma categoria jurídica, através da lei 9985 e do decreto 6040, como será visto mais adiante. Este trabalho focará o processo de transformação do termo “populações tradicionais” na condições de uma categoria política, para esse mesmo termo como categoria jurídica e, posteriormente, o surgimento do termo “povos e comunidades tradicionais”, como categoria política e jurídica.

² Segundo Souza Filho (apud Benatti, 2001) espaço protegido é “*todo local, definido ou não por seus limites, em que a lei assegura especial proteção. Ele é criado por atos normativos ou administrativos que possibilitem a administração pública a proteção especial de certos bens, restringindo ou limitando sua possibilidade de uso ou transferência, pelas suas qualidades inerentes*”. Este trabalho considera da mesma maneira o conceito de áreas protegidas, assim como unidades de conservação. Vale observar que o tema sobre áreas protegidas configura-se como transversal a este trabalho, nesse sentido, será momentaneamente abordado com o intuito de demonstrar a origem do termo populações tradicionais, sendo eventualmente reabordado no decorrer do texto, visto a sua importância para a discussão da noção de população tradicional.

³ Nesse sentido, a criação do Parque de *Yellowstone* “... levou ao extremo o nível de restrição ao uso humano e proibiu a existência permanente no parque até mesmo das populações com formas de vida claramente diferentes das do modelo urbano, associado à depredação e à usurpação da natureza. Só se permitia a presença para fins de desfrute, visitação turística, pesquisas temporárias, etc.” (Vianna, 2008, p. 147).

⁴ É assim que Vianna observa que o termo “populações tradicionais” surge associado ao contexto ambientalista, indicando a gênese das duas perspectivas acima citadas: “Pode-se afirmar que essa discussão aparece pela primeira vez no poder público na década de 1980, por dois caminhos paralelos e concomitantes. Um deles foi entre técnicos da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, pois os ambientalistas foram incitados pelos questionamentos dos modelos de

Outra importante reflexão de Viana (2008) refere-se a ideia de que somente com a criação da categoria “populações tradicionais” foi possível pensar na permanência humana em unidades de conservação e

... como sua definição é vaga, ela é usada como instrumento de defesa de território de diversos grupos sociais – não só das próprias “populações tradicionais”, mas de todos os que querem permanecer em uma unidade de conservação. As populações consideradas não “tradicionais” – leia-se destruidoras da natureza – também se apropriaram, no começo, da única possibilidade de permanência de seus locais de uso e moradia, unindo-se às “populações tradicionais” nos movimentos organizados. (p. 226).

Nesse sentido, Cunha e Almeida (2001) observam que o conceito de “população tradicional” permite a formação de sujeitos políticos por meio de novas práticas de relação com a natureza. Ou seja, os autores demonstram que, com o encontro da metrópole com o “outro”, termos são criados para que este outro tome alguma forma e, em alguns casos, este termo garante ao outro uma posição política interessante, conferindo-lhe direitos *sui generis*. Os autores citam exemplos como índio, indígena, tribal, negro e outros. Desta forma, termos novos são criados para classificar este “outro”, sendo que com o passar do tempo, e dependendo da conveniência, estes termos são ou não preenchidos. Dentre os sujeitos que atualmente “preenchem” essa categoria é possível citar extrativistas, seringueiros, castanheiros, quebradoras de coco babaçu, ribeirinhos, pescadores artesanais, varjeiros, faxinalenses, comunidades de fundo de pasto, pomeranos, ciganos, geraizeiros, vazanteiros, piaçabeiros, pantaneiros, remanescentes de quilombo, dentre tantos outros que já se identificam como populações tradicionais, ademais daquelas que ainda surgirão, por meio de suas práticas de relação com a natureza diferenciada.

Nesse sentido, Lima e Pozzobon (2000) evidenciam a relação entre essas práticas de relação com a natureza, desenvolvida pelas populações tradicionais, e o tratamento que o Estado brasileiro concedeu as mesmas dentro do espaço amazônico. Para os referidos autores, o processo elaborado pelo governo colonial para povoar a Amazônia foi baseado em dispositivos legais que estimulavam a formação de um campesinato histórico produtivo e submisso, através da miscigenação entre índios, negros e brancos, resultando daí um camponês neo-amazônida, constituído por “tapuios”, “mamelucos” e “caboclos” que, sincretizaram elementos de culturas negras, índias e brancas, produzindo uma caracterização singular (Lima e Pozzobon, 2000, p. 13).

Lima e Pozzobon (2000, p.14) também enfatizam o baixo grau de relação com o mercado que o “produtor tradicional” estabelece. Isso se dá em função de sua orientação como produtor de subsistência, vendendo o excedente para ter acesso a produtos e gêneros alimentícios industrializados, caracterizando-se como uma relação “consuntiva”, ou seja, “A produção doméstica tem por objetivo garantir o consumo dos membros da família e desta orientação consuntiva decorre a lógica da aplicação dos rendimentos do trabalho”. Logo, é a “satisfação das necessidades de consumo que orienta a produção e, portanto, influencia a pressão de uso sobre o ambiente” (Lima e Pozzobon, 2000, p. 15). Outro fator agravante para esta orientação consuntiva seria o grande esforço físico que o processo de

conservação, a partir da defesa das “populações tradicionais” feita por Diegues, da própria dificuldade de gestão das áreas e de um olhar mais humanista sobre as práticas de conservação. O outro foi o movimento dos seringueiros, que se aliou ao setor ambiental na busca da garantia de acesso a suas terras. Não era um conflito com unidades de conservação, mas essa foi a estratégia que usaram para conquistar seus objetivos (acesso à terra e aos recursos naturais), resultando na proposta da Resex” (Vianna, 2008, p. 216). Mauro Almeida exemplifica este fato através do texto “Direitos à floresta e ambientalismo: seringueiros e suas lutas”, onde narra o processo de apropriação dos seringueiros do termo ecologia, valendo-se do mesmo na busca da garantia do direito ao seu modo de vida.

confeção destes produtos exige⁵, denotando a penúria e o esforço em relação ao benefício do consumo extra ao explorar a própria força de trabalho.

Nesse sentido, as obras de Diegues (1993, 1994, 2001) e Vianna (2008) se aproximam da análise de Lima e Pozzobon (2000). As obras mencionadas demonstram como essas populações tradicionais desenvolvem um modo de vida de integração com a natureza, desenvolvendo práticas de reprodução socioambiental marcadas por um certo grau de sustentabilidade ecológica, diferentemente da relação que a sociedade ocidental pós-industrial demonstra para com a biodiversidade⁶. Assim, fica clara a posição do autor sobre a necessidade de uma nova concepção de mundo para a sociedade ocidental, diante de uma postura de exploração e conquista dos recursos naturais ao invés de sua integração com estes.

1.1 Análise jurídica

No âmbito jurídico, a primeira definição de “população tradicional” por este trabalho encontrado, advém da portaria número 22 do ano de 1992 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, a qual entende população tradicional como: “comunidades que tradicional e culturalmente têm sua subsistência baseada no extrativismo de bens naturais renováveis” (IBAMA, 1992). Esta portaria criava o Centro Nacional do Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais. Nesse período a maioria das populações tradicionais era “habitada” por seringueiros. Deve ser ressaltado que, apesar de conceituar população tradicional, portarias não são consideradas como instrumento jurídico, mas sim administrativo, logo não se pode dizer que esta é uma definição legal, ou seja, advinda de lei, entretanto fica claro, através desta definição administrativa, o limite de atuação do referido Centro.

Nesse sentido, outra abordagem sobre populações tradicionais dentro do ordenamento jurídico pátrio refere-se ao decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, que Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Esta convenção traz a garantia de auto identificação aos povos tribais e indígenas. Em outras palavras, ela prevê a possibilidade que o critério da autoidentificação seja adotado para que uma cultura seja classificada como tribal ou indígena.

Aplicada ao contexto das populações tradicionais, a Convenção em voga não teria efeitos se fosse interpretada de maneira literal, contudo em análises mais profundas dessa convenção, convencionou-se entender que as populações tradicionais estão alocadas dentro do conceito de povos tribais (Almeida, 2008). Com isso, este instrumento jurídico transforma a noção de população, povos e comunidades tradicionais e uma categoria política, pautada na autoidentificação e não em “critérios objetivos” que prendem a referida categoria em características imutáveis, logo, desvinculada da realidade social da qual emerge ou ao menos deveria emergir⁷.

⁵ Como exemplo é possível citar o quão trabalhoso é produzir farinha, ou então o processo de confeção da borracha, assim como a pesca é trabalhosa na medida em que se deseja pescar em uma escala aceitável para o mercado, utilizando-se de instrumentos e técnicas artesanais.

⁶ Para Diegues, especificamente, as populações desenvolveram um outro tipo de relação homem natureza, através de: “modos de vida particulares que envolvem uma grande dependência dos ciclos naturais, um conhecimento profundo dos ciclos biológicos e dos recursos naturais, tecnologias patrimoniais, simbologias, mitos e até uma linguagem específica” (Diegues, 2001, p. 10).

⁷ Vale observar que essa interpretação é no mínimo redundante, visto que um dos principais objetivos da Convenção era o de garantir o direito à auto-identificação, perfazendo-se contraditório entender que as populações tradicionais não poderiam identificar-se como tribais, ao mesmo tempo em que se identificam como ribeirinhos, extrativistas, seringueiros, etc. Outra observação a ser tecida seria a dimensão pejorativa que o termo “tribal” traz, sendo esta questão bastante debatida e controversa no âmbito da relação entre os “povos tribais” e o Direito Internacional.

Nesse sentido, o conceito de população tradicional toma maior amplitude no âmbito jurídico nacional através da lei federal número 9985, que regulamenta o artigo 225, parágrafo 1, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), assim como dá outras providências.

Esta lei assegura, através do artigo 4º, inciso XIII a proteção dos “recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando o seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente” (Brasil, Lei nº 9.985/2000, artigo 4º). Através do artigo supracitado deve-se evidenciar como a lei em questão protege não somente os recursos naturais e seu patrimônio genético, como também garante direitos a populações tradicionais, incorporando em seus objetivos não somente a proteção à biodiversidade, mas também à sócio-diversidade presente no Brasil, inovando na medida em que pensa o ser humano em integração com a natureza ao utilizar paradigmas socioambientais, assim como reconhece as interfaces existentes entre diversidade biológica e cultural (Santilli, 2005).

O SNUC, em sua forma sancionada, não chega a conceituar populações tradicionais, contudo cita-as, formulando um conceito sobre as mesmas, ainda que de forma indireta (Santilli, 2005), quando define Reservas Extrativistas (doravante RESEX) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (doravante RDS).

As RESEX definem indiretamente “populações extrativistas tradicionais” como populações “cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência, e na criação de animais de pequeno porte” (Brasil, Lei nº 9.985/2000 artigo 18), enquanto que a RDS define “populações tradicionais” como populações:

cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica (Brasil, Lei nº 9.985/2000 artigo 18).

No âmbito dessas formulações, mais uma vez é possível evidenciar o caráter inovador do SNUC, visto que novamente reconhece que a conservação da biodiversidade deve ser feita dentro de um contexto que privilegia a interação do homem com a natureza.

No entanto, como dito anteriormente, este dispositivo jurídico, quando sancionado, não definia população tradicional, contudo em seu formato primário, no inciso XV, artigo 2º, conceituava o termo população tradicional como:

Grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo o seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para a sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável. (Brasil, Lei nº 9.985/2000 artigo 2º, inciso XV, vetado).

Esta definição foi vetada pelo poder executivo, por considerá-lo por demais abrangente (Santilli, 2004), contudo, é importante ressaltar que este mesmo conceito também foi rejeitado pelas próprias populações tradicionais (Santilli, 2004). Foi considerado ineficaz na medida em que condiciona a identidade de população tradicional ao tempo (três gerações ou mais) que esta ocupa um “determinado ecossistema”, excluindo muitos grupos que, apesar de demonstrarem “uma estreita dependência do meio natural... utilizando os recursos naturais de forma sustentável”, não se encontram, no ecossistema em questão, durante o tempo necessário definido na proposta em apreço. Como

exemplo é possível citar seringueiros e ribeirinhos que muitas das vezes deslocam-se para outros ambientes por motivos diversos⁸.

Porém, a definição de população tradicional mais recente dentro da legislação brasileira é formulado pelo decreto nº 6040 de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conceituando-as como:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (Brasil, 2007).

Este conceito, apesar de recente e, conseqüentemente, elaborado com mais tempo e experiência, caracteriza-se por seu aspecto abrangente e flexível, possibilitando que qualquer grupo social possa identificar-se como população tradicional, contudo terá que se “garantir” (VIVEIROS DE CASTRO, 2006). Para discutir esse impasse a decrição de dois cenários amazônicos devem ser evocadas, deles se trata a próxima seção.

2. Duas populações: um conceito

Este tópico abordará o caso específico da aplicação do conceito jurídico-legal de população tradicional à realidade social das populações tradicionais amazônicas. Tem como objetivo central verificar a aplicabilidade da definição de população tradicional no contexto amazônico através da análise de dados coletados em dois cenários sociais distintos: populações ribeirinhas de um dos tributários do rio Amazonas, o rio Purus, mais especificamente no percurso dos municípios de Lábrea, Canutãma e Tapauá; uma comunidade urbana de Belém que vive á beira de um Igarapé, localizado em uma área marginal de Belém/PA, denominada de Comunidade Bom Jesus.

2.1. Os ribeirinhos do Purus

O rio Purus, um dos afluentes do rio Amazonas, está localizado a sudoeste da região amazônica brasileira. A área percorrida por este rio ainda é bastante despovoada. Ao longo do seu curso, localizam-se poucas cidades, sendo estas de pequeno porte. Como exemplo é possível citar Lábrea, Canutama e Tapauá. Os povoados localizados à margem do rio Purus, no percurso que corta estes município, configuram-se como um dos casos empíricos estudados.

As localidades⁹ à margem do Purus em geral não são muito populosas, atingindo o máximo de 50 famílias por localidade. Parte dessa população é remanescente do período da borracha, período que

⁸ Escasseamento dos recursos naturais, conflitos diversos, melhores condições de acesso aos recursos naturais, etc. podem levar grupos a um movimento de sazonalidade, ou de fluxo que pode comprometer seus direitos diante das restrições temporais propostas nessa definição.

⁹ Este trabalho utilizará a noção de localidade para designar o conjunto de casas dos ribeirinhos à margem do rio Purus, no mesmo sentido descrito por Lima e Alencar (2001) no rio Solimões. As referidas autoras observam que, em função de adversidades ambientais, como os fenômenos das terras caídas, secas e enchentes constantes, esses ribeirinhos estão em constante migração, não criando vínculos geográficos. Nesse sentido, observam que há uma falta de memória social coletiva (como colocado por Halbwachs, 1990) e, conseqüentemente, a sua identidade está associada ao presente e não ao passado. Assim, a história das localidades só tem sentido se atrelada a história de migração das famílias. Não será utilizado a noção de comunidade por uma opção teórica que visualiza a idéia de comunidade interligada à uma identidade política e coletiva comum, maior coesão social e histórica, ademais de uma memória coletiva comum, diferentemente do que foi recém relatado acima.

trouxe uma grande leva de nordestinos para a Amazônia em geral (Lima e Pozzobon, 2005; Benchimol, 2009), sendo que o rio Purus não é exceção.

Outra parcela da população descende de outros imigrantes que não nordestinos, ou mesmo da população mais pobre das áreas urbanas da Amazônia, assim como do contato com indígenas. Como último componente populacional encontram-se alguns indígenas que de forma individual migraram de suas aldeias para povoados à margem do rio.

Deve-se salientar que a mescla entre indígenas e população local, há algumas décadas, não gerava nenhum tipo de sentimento de identificação de seus descendentes para com sua ascendência indígena. Contudo, atualmente o contato entre indígenas e população ribeirinha é comum e bem vista por estes últimos, motivada por um sentimento de identidade relativa à sua ascendência, pois esta gera a possibilidade de acessar os recursos naturais presentes em áreas indígenas¹⁰.

A dinâmica do rio configura-se como fator de forte influência no perfil da população local, já que esta articula e estabelece suas escolhas sociais e econômicas a partir do movimento do rio. Esta dinâmica divide-se em quatro etapas: enchente, cheia, vazante e seca, correspondendo ao calendário anual, respectivamente aos meses de dezembro a início de fevereiro, fim de fevereiro a início de maio, fim de maio a julho e agosto a novembro. O quadro abaixo elucida este fato.

Quadro 1: Calendário anual e dinâmica do rio Purus

Período do Rio	Enchente	Cheia	Vazante	Seca
Período do Ano	Dezembro a início de Fevereiro	Fim de Fevereiro a início de Maio	Fim de Maio a Julho	Agosto a Novembro

Fonte: Trabalho de Campo Projeto Purus, 2006.

Assim, o ribeirinho de dezembro a janeiro planta, colhe as roças de várzea, produz farinha, pesca e extrai produtos tanto para consumo como para venda. No período de cheia (fim de fevereiro a início de maio) o ribeirinho pode explorar produtos da floresta (em especial a castanha) para a venda e para o próprio consumo (em especial a caça e a madeira para lenha) assim como pode pescar somente para consumo em função do período de defeso. Na vazante (fim de maio a julho) o ribeirinho pode iniciar o plantio das roças de várzea, explorar os recursos naturais (com uma orientação muito mais consuntiva, pois a castanha encontra-se na entressafra), e poderá pescar, sendo que os corpos d' água começam a ficar mais piscosos. No período de seca (agosto a novembro) o ribeirinho irá roçar a área de várzea cultivada, extrair recursos naturais para seu próprio consumo e, principalmente, pescar, pois os ambientes aquáticos atingem seu clímax de piscosidade neste período do ano. A atividade da pesca tem caráter de subsistência entre os ribeirinhos, ainda que se caracterize, também, para parte dessa população, como uma atividade que permite relacionar-se com o mercado.

Portanto, pode-se dizer que as principais atividades dos ribeirinhos são: agricultura, pesca e extração de recursos naturais da floresta. Esta afirmação pode ser evidenciada através dos dados¹¹ que serão trabalhados abaixo.

2.2. A Comunidade Bom Jesus

A comunidade Bom Jesus¹², situa-se no bairro do Tapanã, município de Belém-PA, em uma área de ocupação irregular. É composta por 11 quadras com 372 unidades habitacionais¹³, e está situada

¹⁰ Um fenômeno similar ocorre no rio Solimões, segundo Lima e Alencar (2001).

¹¹ Foram aplicados, entre os municípios de Lábrea, Canutãma e Tapauá, 21 entrevistas e 56 questionários. Estes instrumentos coletaram as informações referentes às famílias que ocupam as margens do rio Purus e que serão trabalhados neste tópico.

na foz do Igarapé Mata Fome¹⁴. Segundo relato de moradores mais antigos do bairro do Tapanã, o Igarapé Mata Fome foi assim batizado em virtude da abundância de alimentos advindos de recursos naturais que ali existiam, tanto no Igarapé como no seu vale. O corpo d'água proporcionava peixe e camarão, bem como frutas diversas cultivadas em sua margem. Portanto, ao matar a fome daqueles que ali buscavam alimento, o Igarapé fazia jus ao nome que tem (RAVENA-CANETE, 2006).

A função social que o rio desempenhava é reconhecida pelos próprios moradores da área, principalmente os mais antigos. Estes relatam que quando chegaram à área, o rio era local de lazer, fonte de alimento, entre outras finalidades. Além de reconhecerem as mudanças ocorridas no rio, os moradores também têm consciência das causas da sua degradação e muitos gostariam de ver o rio revitalizado.

A situação sanitária e ambiental da bacia hidrográfica do Igarapé Mata Fome não difere muito daquela encontrada em grande parte das invasões inseridas na Região Metropolitana de Belém. Trata-se de um processo de ocupação das planícies de inundação dos Igarapés, naturalmente sujeitas a enchentes periódicas. Tal processo, sem qualquer planejamento é, em parte, fomentado pelo crescimento populacional dos centros urbanos, fato que conduz ao excessivo aumento na demanda por novos espaços para moradias. Essa situação, associada à falta de uma política adequada quanto à ocupação do meio físico, normalmente conduz a uma considerável modificação do meio ambiente, induzindo a uma acentuada degradação do mesmo.

Das 256 casas entrevistadas, 159 responderam ser a família residente de origem urbana, ficando as 97 casas restantes originárias da zona rural, ou seja, 38% das famílias são de origem rural e 62% de origem urbana. Um terço das famílias entrevistadas na área são, portanto, originariamente da zona rural, o que permite afirmar que uma lógica de ruralidade¹⁵ está presente de forma incisiva na área. Existe, portanto, a possibilidade da ampliação do universo simbólico urbano para outras práticas que envolvem um saber específico sobre o meio ambiente.

Vale ainda ressaltar que uma grande parte das famílias que tem o espaço urbano como seu último local de moradia, pode ser considerada detentora de valores rurais na medida em que migram de bairros com realidade semelhante à da Comunidade Bom Jesus. Nesse sentido, é válido ressaltar que na realidade social de Belém, bairros como Jurunas, Pedreira, Telégrafo, Val de Cans e Guamá, entre muitos outros, apresentam esse caráter rural e de interação com o meio ambiente de maneira específica como a comunidade Bom Jesus. Assim, acentua-se a ruralidade desta comunidade, na medida em que são poucos os residentes que advêm de um local com peculiaridades majoritariamente urbanas, como seria o caso dos bairros de Nazaré e Cidade Velha.

¹² Uma descrição do projeto já foi apresentada no encontro da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ambiente e Sociedade em outubro de 2010.

¹³ O número de unidades habitacionais encontra-se em um crescente contínuo, já que a área, como já mencionado, caracteriza-se como uma área de ocupação espontânea, na qual seus moradores não têm acesso às políticas públicas de várias esferas, inclusive a habitacional.

¹⁴ Todo o universo da Comunidade Bom Jesus I foi acessado na aplicação dos questionários. Nesse sentido, das 337 unidades habitacionais ocupadas, 260 foram entrevistadas, pois 77 casas não apresentaram condições para a aplicação de questionário. Tal situação se deve pela ausência de um responsável acima de 16 anos para responder ao questionário, ou pelo fato da casa sempre se encontrar fechada. Dos 260 instrumentos de coleta de dados aplicados, 256 foram aproveitados.

¹⁵ O meio rural corresponde a $\frac{1}{4}$ da população dos países ricos e talvez em proporções maiores nos países em desenvolvimento (Abramoway, 2003, p. 11-13; Veiga, 2002). Nestes, especialmente, o mundo rural não se restringe apenas à produção agrícola, mas se estende a um leque variado de atividades relacionadas a serviços e comércio, formando assim um cenário diverso, bem diferente do imaginário presente no senso comum que vê a área rural, composta apenas por atividades diretamente relacionadas à agricultura. Ao se lançar o olhar para o rural não se deve considerar apenas a produção agrícola que ainda o caracteriza, mas pensar outras atividades que estão nele presentes e que estabelecem relações com a sociedade maior. Ruralidade, portanto, não é aqui considerado como um setor da economia, mas como um valor social.

Em comunicação informal com moradores da área, ainda foi possível identificar moradores que chegaram a receber parentes de cidades do interior paraense que vinham para a comunidade para pescar no Igarapé Mata Fome. Segundo o Sr. Batetuba, tal fato ocorreu há mais de uma década atrás. Também foi possível identificar, através de outras comunicações informais, que um grande número de famílias utilizava o igarapé para pescar, especialmente o camarão, através da fixação de matapis¹⁶ nas margens e no centro do Igarapé. Logo que comecei a frequentar a área¹⁷, no trabalho de coleta de dados foi possível presenciar o ato de fixação de alguns poucos matapis por um morador da comunidade.

3. Reflexões sobre os termos “populações tradicionais” e “povos e comunidades tradicionais”

Este trabalho expôs somente uma parcela da realidade socioambiental das populações, povos e comunidades tradicionais da Amazônia, a qual se desdobra em cenários diversos, plurais e com inúmeras especificidades, fazendo com que o Direito positivo não consiga tratar as situações de conflito em toda sua complexidade (CANETE, 2012).

Com isso, a Antropologia apresenta-se como um importante agente de mediação de interesses entre “populações tradicionais”, “povos e comunidades tradicionais” e o Estado brasileiro, na medida em que estes conceitos estão diretamente ligados à origem da Antropologia, Ciência que estuda as diferenças culturais. Observa-se que o cenário amazônico apresenta uma ampla e extensa diversidade socioambiental, logo, inúmeras diferenças culturais surgem e surgirão, ensejando oportunidades e cenários diversificados em que a Antropologia deverá exercitar seu papel de Ciência Social relativizadora das diferenças.

Assim, as transformações dos conceitos que foram por este trabalhado problematizados, ocorreram através de processos múltiplos, mas que apresentavam um intenso diálogo entre Estado brasileiro, Sociedade Civil e as Ciências Humanas (especialmente a Antropologia), possibilitando legalizar culturas e modos de vida nos conceitos genéricos e amplos de populações, povos e comunidades tradicionais, assim como conferir-lhes e assegurar-lhes direitos diversos, especialmente culturais e identitários (ALMEIDA, 2008a, 2008b). Contudo, deve-se salientar que estes conceitos amplos podem transformar-se em instrumentos de homogeneização e se sobrepor a especificidades e direitos culturais importantes dos sujeitos que visa socialmente incluir, como demonstrado por Lobão (2006) no caso das RESEXs.

Deve-se salientar que os conceitos analisados servem somente como instrumento de interpretação da realidade, que não pode e nem deve sobrepor-se a ela. Em outras palavras, muitas foram as transformações do conceito, mas, mais importante que as transformações, são os agentes sociais que demandam essas transformações e suas próprias realidades e demandas sociais, ou seja, mais importantes que populações, povos e comunidades tradicionais, são os ribeirinhos do Purus, a comunidade Bom Jesus, os pescadores artesanais e ribeirinhos impactados pela barragem de Tucuruí, os seringueiros da RESEX Chico Mendes, e assim por diante. Quando estes agentes sociais demandarem outro nome, outros direitos, outras identidades, aí busca-se outro conceito. Assim, a diversidade da Amazônia se faz necessária em um conceito.

É imperioso, ainda, ressaltar o papel da Antropologia na história dos conceitos analisados, visto que populações, povos e comunidades tradicionais nada mais são que mais conceptualização do objeto de pesquisa da Antropologia desde seu início: o “outro”, sociedades outras, que não as nossas, que incitam e expõem o alto grau de diferença de modos de vida desenvolvidos pela espécie humana,

¹⁶ Apetrecho de pesca utilizado em comunidades ribeirinhas amazônicas. Consiste de uma espécie de armadilha para o camarão, fixada no corpo de água por cordas e varas que ficam presas ao fundo. O matapi fica, em média, de 12 a 24 horas fixado, para então poder ser retirado.

¹⁷ Meados de 2005.

resultando inicialmente em “populações nativas” (índios, indígenas, tribos africanas, etc), para então ser agregados camponeses, agricultores familiares e pescadores, chegando no espaço de habitação do mundo ocidental capitalista, a saber, o espaço urbano em si, através não somente da vinda dessas populações para a cidade e do avanço da cidade para o espaço dessas populações, mas também dos próprios outros dentro da nossa própria sociedade original, no caso, os pobres e classe trabalhadora, descendente de camponeses, índios, caboclos, etc. Assim, populações, povos e comunidades tradicionais, são mais alguns dos conceitos que nós (antropólogos, cientistas sociais, brasileiros, cidadãos do mundo urbano, liberal, capitalista, moderno, etc) damos aos outros, dentre tantos outros conceitos já inventados. Nesse sentido, observo que talvez seja mais importante que discutir um conceito para o outro, discutir um conceito para nós mesmos, uma sociedade que baseia seu modo de produção na exploração da força de trabalho dos menos favorecidos, possibilitando a geração de inúmeras possibilidades de ação e acúmulo de bens, logo, possibilidade de garantia de direitos diversos (já que temos em mão dinheiro, e possibilidade de gerar energia para os outros, energia no sentido da Ecologia Humana).

Ao longo do texto também demonstrou-se algumas das limitações do conceito jurídico de populações tradicionais e povos e comunidades tradicionais diante da realidade socioambiental amazônica. Desta forma, um dos argumentos centrais deste trabalho refere-se à tentativa de demonstrar que existem algumas comunidades que podem ser identificadas como tradicionais através de um processo exógeno, contudo, elas não se identificam como tais, logo, muitos dos seus direitos ficam fragilizados por serem simples populações marginalizadas da estrutura social brasileira (caso dos ribeirinhos do Purus). Pode-se ainda chamar a atenção para as comunidades que um dia já se encaixaram nos moldes de uma população tradicional, mas que, em função de contingências externas, tiveram que deixar de lado as suas “práticas tradicionais”, sofrendo processos de exclusão e pauperização (caso da comunidade Bom Jesus I).

Dessa forma, a descrição das realidades socioambientais das duas comunidades evidenciou algumas demandas das populações (tradicionais?) amazônicas que não são contempladas pelo ordenamento jurídico pátrio e sua respectiva realidade e práticas de relação com a natureza. Estas práticas devem ser entendidas como diferenciadas no sentido de serem diferentes do que o direito formal normalmente impõe aos seus “súditos”. Nas relações entre realidade e ordenamento jurídico, mencionadas nos tópicos anteriores, evidencia-se o descompasso revelado pela leitura distorcida e ignorância sobre o contexto social, por parte do ordenamento jurídico brasileiro. A região amazônica mostra-se como um celeiro elucidativo na seara da diferença e diversidade, que encontra no ordenamento jurídico pátrio o alçó do seu presente, assim como o vilão do seu futuro.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. Arqueologia da Tradição. In: **Leis do Babaçu Livre: Práticas Jurídicas das Quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas**. SHIRAISHI NETO, Joaquim. Manaus: PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2006.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (ed.). **Povos indígenas no Brasil: 2001-2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

DIEGUES, Antonio Carlos S. Populações Tradicionais em Unidades de Conservação. In: VIEIRA, Paulo Freire; MAIMON, Dália (Org.). **As Ciências Sociais e a Questão Ambiental: Rumo à Interdisciplinaridade**. Belém: NAEA/UFPA, 1993.

DIEGUES, Antonio Carlos S. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Editora HUCITEC, 1994.

DIEGUES, Antonio Carlos S. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Editora HUCITEC, 6 edição, 2008.

DIEGUES, Antonio Carlos S. O mito do paraíso desabitado nas florestas tropicais brasileiras. In: CASTRO, Edna & PINTON, Florence (orgs). **Faces do trópico úmido**: conceitos e questões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Belém: CEJUP, UFPA-NAEA, 1997.

DIEGUES, Antonio Carlos S. et al. **Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil**. São Paulo: NUPAUB-USP, PROBIO-MMA, CNPq, 2000.

DIEGUES, Antonio Carlos S. et al. “Populações tradicionais” e biodiversidade na Amazônia: levantamento bibliográfico georreferenciado. In: CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro et al. **Biodiversidade na Amazônia brasileira**: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios. São Paulo, Estação Liberdade: Instituto Socioambiental, 2001.

DIEGUES, Antonio Carlos S. et al. **Povos e Águas**: inventário de áreas úmidas. Segunda edição. São Paulo: NUPAUB, USP, 2002.

KAUFMANN, Arthur. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

LIMA, D.M. & ALENCAR, E.F. **A Lembrança da História**: identidade, ambiente e memória social na várzea do médio Solimões, AM. Edition Lusotopie, Paris, France, 2001.

LIMA, D.; POZZOBON, J. Amazônia Socioambiental: sustentabilidade ecológica e diversidade social. In: **REUNIÃO DA ABA**, 22, 2000, Brasília, DF. Anais... Brasília: ABA, 2000.

LOBÃO, Ronaldo Joaquim da Silveira. **Cosmologias Políticas do Neocolonialismo**: como uma política pública pode se transformar em uma Política do Ressentimento. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade de Brasília, 2006.

VIANNA, L.P. **De invisíveis a protagonistas**: populações tradicionais e unidades de conservação. São Paulo: AnnaBlume; Fapesp, 2008.